SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000036-83.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Pagamento Indevido**Requerente: **Treviso Era Participações Em Empresas Ltda.**

Requerido: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE SÃO CARLOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

<u>Treviso Era Participações em Empresas Ltda</u> move ação contra o <u>Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Carlos – SAAE</u>. Sustenta que era proprietária de imóvel localizado na Av. Getúlio Vargas, nº 1.250, em São Carlos, onde funcionava o Arco Hotel. Em 10.2015, foi surpreendida com o recebimento de notificação encaminhada pela ré, efetuando a cobrança de tarifa por serviço de esgoto, de R\$ 193.703,69, retroativamente, relativa ao período compreendido entre 07.2009 e 06.2014, no qual teria sido utilizado, clandestinamente, um poço artesiano. Interposto recurso administrativo, o débito foi reduzido ao patamar de R\$ 100.035,34. Todavia, a cobrança é indevida, vez que, segundo a autora, no período alcançado pela cobrança o poço artesiano não era utilizado pelo estabelecimento. Subsidiariamente, no mínimo é o caso de redução da cobrança para que seja aplicada, mês a mês, a tarifa mínima. Sob tais fundamentos, pede (a) liminarmente, suspensão da exigibilidade da tarifa (b) a título de provimento definitivo, a declaração de inexigibilidade do débito, ou, subsidiariamente, a sua redução de acordo com a tarifa mínima, mês a mês.

Liminar concedida, fls. 120/121.

Contestação em que a ré alega a legalidade do lançamento, e apresenta ainda reconvenção, pedindo a condenação da autora ao pagamento de R\$ 109.669,73.

A autora ofereceu réplica à contestação e contestou a reconvenção.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo salientar, em relação à autora, que ela foi expressa, às fls. 182/183, quanto à pertinência do julgamento antecipado, não podendo, portanto, em comportamento contraditório, alegar cerceamento de defesa.

Sustenta a autora que a cobrança é indevida porque, no período alcançado pela cobrança, o poço artesiano não seria utilizado pelo Arco Hotel.

Sem razão, porém.

O poço artesiano foi perfurado em 03.2008, conforme nota fiscal de serviços de fls. 144/145, época em que, em consonância com o parecer técnico de fls. 146/147, a vazão era de 00 m3/h. Nota-se, pois, que em 03.2008 de fato o poço não estava, ainda, em uso.

Sem embargo, fato é que posteriormente o poço foi utilizado de modo clandestino, até a regularização, havendo um conjunto elementos probatórios convergindo para essa conclusão, que se impõe, necessariamente, ao intérprete razoável.

O primeiro aspecto a observar é que a partir da data em que o poço foi regularizado e cadastrado, <u>a média de consumo do imóvel saltou de 125 metros cúbicos para 391 metros cúbicos</u>, ou seja, mais que triplicou. Confira-se fls. 150/151. Nenhuma explicação trouxe a autora para essa variação extrema.

Note-se, em segundo lugar, que <u>o estabelecimento é um hotel e a média anterior à regularização do poço é manifestamente incompatível com a atividade por ele desempenhada, como bem demonstrado pela ré às fls. 134/135, com suporte documental às fls. 170/175.</u>

O terceiro aspecto a relevar é que não se deve entender a menção feita pelo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

funcionário público do SAAE a um poço aterrado, fls. 20, como um poço sem uso. Tal fato, além de intuitivo, pois uma coisa não se confunde com outra, está demonstrado na explicação de fls. 151 e na de fls. 176, que menciona, inclusive, as fotografias de fls. 24.

Nesse sentido, há um <u>conjunto de elementos capaz de firmar convicção segura, objetiva e razoável</u> de que, de fato, havia um poço clandestino em funcionamento, justificando a cobrança realizada pelo réu.

O pleito subsidiário de redução do valor mensal à tarifa mínima não deve ser admitido, porquanto <u>importaria em enriquecimento sem causa do responsável pela fraude</u>, que seria beneficiado com tarifa manifestamente insuficiente.

A média adotada pelo réu, por critérios lógicos e objetivos (veja-se fls. 159: acolheu, nesse ponto, recurso administrativo), além de ter amparo na legislação municipal, é a única fórmula capaz de resolver o problema em conformidade com o direito e a razão.

Nesse sentido:

(...) ÁGUA E ESGOTO - É devida a cobrança de tarifa de esgoto dos locais que possuem rede própria de abastecimento, no caso, poço semi-artesiano, nos termos do art. 2°, da LM 6.739/95, visto que o réu se utiliza da rede pública para escoamento de seus efluentes, não possuindo sistema próprio - Irrelevante que não haja o tratamento do esgoto coletado, uma vez que não é necessário para a cobrança que todo o mecanismo de tratamento esteja em funcionamento, sendo certo que a coleta de resíduos, por si só, caracteriza prestação de serviço remunerado Constatada a irregularidade na medição, é razoável a cobrança retroativa pelos serviços que não foram apurados nesse

TRIBUNAL DE JUSTICA

S P

3 DE FEVEREIRO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

período, com base na média de consumo dos 3 meses que se

seguirem à instalação do novo hidrômetro, sendo

desnecessária perícia técnica para esse fim. (...) (TJSP,

9000033-74.2008.8.26.0576, Rel. Rebello Pinho, 20^a

Câmara de Direito Privado, j. 16/12/2013)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, condenando a autora nas

custas e despesas e honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% sobre o valor atualizado da

causa, e julgo procedente a reconvenção para condenar a autora a pagar ao réu R\$ 109.669,73,

com atualização monetária pela Tabela do TJSP e juros moratórios de 1% ao mês, ambos desde o

protocolo da contestação/reconvenção, condenando o autor, ainda, nas custas e despesas e

honorários relativos à ação reconvencional, arbitrados estes últimos em 10% sobre o valor da

condenação.

P.I.

São Carlos, 04 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA